HABEAS CORPUS Nº 352.362 - BA (2016/0079937-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ALEXSSANDER SANTOS MARUM
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER SANTOS MARUM - SP129262
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	MILTON ALVES MESQUITA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MILTON ALVES MESQUITA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (processo n. 0000100-08.2005.05.0052), cuja ementa registra (e-STJ, fls. 274-275):

> PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E CONDENADO A UMA REPRIMENDA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INCIALMENTE FECHADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I (motivo torpe) E IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. SEM PRELIMINAR. MÉRITO. Pleito para anulação do julgamento por este ter sido contrário à prova dos autos, já que, na sua ótica, o acusado não cometeu o delito. O princípio da soberania dos veredictos do Júri, consagrado no art. 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição, a decisão do Conselho de Sentença deve ser preservada, somente se admitindo sua anulação quando manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP), ou seja, quando totalmente separada das provas produzidas, o que, a princípio, não vislumbro nos presentes autos. A decisão dos Senhores Jurados merece ser preservada, pois encontram, amparo no conjunto probatório carreado aos autos. A decisão dos jurados não é contrária à prova dos fólios, como infere a defesa, tendo o Tribunal Popular decidido exatamente com base nos elementos existentes nos autos, não havendo falar-se em nulidade do édito condenatório vergastado. INACOLHIMENTO. Todavia, merece uma análise em relação a dosimetria da pena, levando-se em conta que o digno Magistrado sentenciante considerou como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conduta social, motivo do crime, circunstâncias e consequências do delito, quatro, portanto, valorando cada uma delas em 01 ano, tanto que, em sendo o mínimo legal em 12 anos, estabeleceu-se a pena base em 16 anos de reclusão. Entretanto, neste reexame da causa, impõe-se afastar-se a conduta social do réu como circunstância judicial para elevação da base, porquanto não devidamente fundamentada na sentença, na medida em que como tal foi reconhecida sob a alegação de haver o réu ceifado a vida da vítima de forma desnecessária do ponto de vista do ordenamento vigente. Conforme a doutrina, avalia-se a conduta social do réu conforme a vida que ele tem m sociedade, seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, e tais circunstâncias não ficaram

> comprovadas nos autos. Afasta-se, assim, a conduta social. Na sentença, reconheceu-se como desfavorável ao réu, as circunstâncias do crime, porque teria atingido a vítima em vez de buscar o judiciário para se ressarcir do prejuízo causado com a danificação de um veículo seu. No entanto, salvo melhor entendimento essa justificativa poderia ser considerada como motivo do cometimento da infração penal, e não no âmbito em que a doutrina define aquela circunstância judicial, por exemplo, o lugar, o tempo, objetos utilizados para a prática infracional. Ao contrário, conforme consta nos autos, o delito teria sido cometido em um bar, na presença de outras pessoas. Afasta-se, por isso, esta circunstância judicial. Observa-se que a sentença considerou desfavorável ao réu as consequências do crime, considerando aquela conduta danosa, causadora do perecimento prematuro e injustificado de uma vida. Ocorre, todavia, que tais circunstâncias são próprias do tipo penal em questão, matar alguém, não se justificando sejam acolhidas como negativas. Afasta-se, do mesmo modo, esta circunstância judicial. Dessa forma, resta considerar desfavorável ao recorrente, daquelas admitidas pelo a quo, apenas os motivos do crime, como tal reconhecido pelo Tribunal do Júri, considerando-se o fato de ter o réu agido de forma a impossibilitar a defesa da vítima, também reconhecido pelo Júri Popular, como qualificadora do delito. Concluindo, sendo afastadas (03) três circunstâncias judiciais reconhecidas na sentença, valorada cada uma em 01 ano, e se mantendo apenas uma, o motivo torpe, de ofício, reduz-se a pena base de 16 anos para 13 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do apelo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA BASE.

Nesta Corte Superior, a defesa alega nulidade absoluta da sentença de pronúncia, pois há dúvida quanto à autoria delitiva.

Afirma que os depoimentos das testemunhas favoráveis ao réu não foram levados em consideração.

Expõe ter ocorrido excesso de linguagem na sentença de pronúncia.

Requer a concessão da ordem, a fim de que a sentença de pronúncia seja anulada.

À fl. 296 (e-STJ), a liminar foi indeferida.

Informações às fls. 318-323 (e-STJ).

O Subprocurador-Geral da República, Luciano Mariz Maia, opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 330-331).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

No caso em análise, tem-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Janeiro não analisou a questão relativa à alegada nulidade da decisão de pronúncia.

Constata-se, portanto, a impossibilidade de análise da pretensão do

impetrante, considerando que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária desta Corte (CF, art, 105, II).

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.
> [...]
> 5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido.
> (RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.)
>
> *HABEAS CORPUS*. [...] MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÃNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> (...)
> 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.
> 7. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Ademais, consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. 1. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TEMA SUPERADO COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 2. PRISÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica

> superada com a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 2. Prejudicada a pretensão de se ver revogada a prisão cautelar quando já transitada em julgado a condenação. 3. Ordem em parte denegada e em parte julgada prejudicada. (HC 125.458/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. QUESTÃO SUPERADA COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. Não tendo sido interposto recurso próprio no momento oportuno acerca de eventual excesso de linguagem da sentença de pronúncia, o questionamento mais de quinze anos após, já prolatada sentença condenatória, evidencia a preclusão do tema. Precedentes desta Corte.
> 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 265.250/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator